

Nota do Organizador para a 4^a Edição

O primeiro ímpeto para a organização desta obra remonta ao período em que fui pesquisador visitante (*visiting scholar*) na Universidade McGill, em Montreal, Canadá, quando realizei pesquisas para a elaboração de minha tese de doutorado, mais tarde defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Certa manhã, caminhando pelo campus da McGill, no centro de Montreal, me deparei com uma placa, afixada em um dos edifícios da universidade, por meio da qual a Organização Internacional do Trabalho (OIT) agradecia a Universidade McGill por ter recebido sua sede entre 1940 e 1948. A placa contém os seguintes dizeres:

“To this campus the International Labour Organisation transferred its wartime headquarters in 1940 on the generous invitations of the Government of Canada and McGill University. From here the I.L.O. directed its work of furthering world peace through social justice until 1948. This tablet records the lasting gratitude of the I.L.O. to McGill University.”

“Para este campus, em 1940, durante o período de guerra, a Organização Internacional do Trabalho transferiu sua sede, acolhendo os generosos convites feitos pelo Governo do Canadá e pela Universidade McGill. Daqui, até 1948 a OIT dirigiu seu trabalho voltado a promover a paz mundial por meio da justiça social. Essa placa registra a gratidão eterna da OIT para com a Universidade McGill.” (tradução livre do autor)

É digno de nota que a Universidade McGill — por uma feliz coincidência — tornou-se um dos epicentros da promoção dos direitos humanos no mundo, na década de 1940. Além de ter sido a casa da OIT por oito anos, nesta mesma Universidade, John Peters Humphrey atuou como Professor de Direito e Ciência Política. A convite de Eleanor Roosevelt, ex-primeira dama dos EUA e então presidente da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (*United Nations Human Rights Commission*), o então Professor da McGill elaborou a primeira minuta do que viria a ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovada em 10 de dezembro de 1948, em sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em Paris, França.

Desde a 1^a edição desta obra, publicada em 2013, sempre me pautei pelo desejo de valorizar o papel ímpar da OIT e do direito internacional dos direitos humanos na concretização do valor justiça, no Brasil e no mundo. Esta 4^a edição, publicada em 2019, tem uma importância especial: 2019 marca o centenário da fundação da OIT, criada pelo Tratado de Versalhes (*Treaty of Peace with Germany*), assinado em 28 de junho de 1919.

Em 1969, ano em que foi celebrado o jubileu de 50 anos da OIT, o Comitê do Prêmio Nobel, ligado ao Parlamento da Noruega, concedeu à organização internacional o prestigioso prêmio Nobel da Paz. O venerando Alfred Nobel, quando estabeleceu as regras que regem o prêmio, determinou que este fosse concedido àqueles que promovem, de maneira destacada, a fraternidade entre as nações. Essa é exatamente a missão que a OIT vem perseguindo desde a sua fundação. Nos últimos cem anos, a OIT, na condição de organização internacional especializada em direitos sociais vinculada à ONU, tem atuado incansavelmente para concretizar, no contexto das relações econômicas, o seu lema “*si vis pacem, cole justitiam*” (se deseja alcançar a paz, deve cultivar a justiça).

Imbuída deste espírito, em sua atuação profícuca, a OIT foi o palco em que foram negociados, até o momento, mais de 190 instrumentos internacionais vinculantes (convenções e protocolos) e mais de 200 recomendações sobre temas sensíveis aos trabalhadores de todas as culturas e regiões do orbe. Sinteticamente, a OIT canaliza seus esforços para abolir, em escala global, todas as formas de trabalho degradante e para garantir condições dignas de vida e trabalho à pessoa humana trabalhadora. Para tanto, por meio de seu processo democrático de produção normativa, fixa standards mínimos globais que devem ser observados por todas as partes de seus tratados.

Cinquenta anos após a OIT ser laureada com o Nobel da Paz, os direitos laborais e sociais em sentido amplo passam por um delicado período de crise, no Brasil e no mundo. Nesse momento, em que muito se fala sobre desconstrução do Direito do Trabalho como caminho para o desenvolvimento, é preciso voltar os olhos para o passado em busca de orientações para o futuro.

Uma primeira orientação que o passado nos oferece é o fato de que direitos laborais são direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), cujo aniversário de 70 anos foi celebrado em 10 de dezembro de 2018, integra a chamada Carta Magna Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*). A DUDH, a qual constitui espelho do direito consuetudinário internacional em matéria de direitos humanos, alçou os direitos laborais ao status de direitos humanos, i.e., direitos voltados a tutelar a intangibilidade da dignidade humana. É cediço que a dignidade humana é o valor *absoluto* a ser tutelado pela ordem jurídica.

Recordar que direitos laborais são direitos humanos não é uma obviedade. Tanto é que, em 2003, o Prof. Philip Alston, festejado internacionalista da Universidade de Nova York, organizou um curso no *European University Institute*, em Florença (Itália), cujo fio condutor era o entendimento (ainda negligenciado) de que direitos trabalhistas são direitos humanos. E, nessa condição, constituem ferramentas de promoção da paz e da segurança por meio da justiça social.

Uma segunda lição extraída do passado diz respeito ao tipo de desenvolvimento com o qual o Brasil, na condição de membro da comunidade internacional, se comprometeu a perseguir. Diversos precedentes históricos e instrumentos internacionais atestam que o Brasil se comprometeu a perseguir e promover um modelo de desenvolvimento sustentável, ou seja, assentado sobre o tripé: plena observância do conjunto de direitos humanos garantidos pela ordem jurídica internacional (aí incluídos os direitos econômicos e sociais); expansão econômica e respeito ao meio ambiente

(aí incluído o meio ambiental laboral). Não há desenvolvimento sustentável se as dimensões humana e ambiental forem relegadas a segundo plano, em nome da expansão econômica. Neste último caso, ter-se-á, nas palavras de Ignacy Sachs, “desenvolvimento selvagem”. Progresso econômico, preservação ambiental e tutela da dignidade humana devem caminhar de mãos dadas.

Uma terceira lição extraída do passado é o fato notório de que a OIT e, reflexamente, o direito internacional do trabalho, representam precedentes históricos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, inaugurado com a DUDH, de 1948. O Direito do Trabalho constitui um dos grandes catalisadores desse sistema, responsável por alterar o eixo gravitacional das ordens jurídicas nacional e internacional, no pós 2ª Guerra Mundial. Desde o nascimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, as ordens jurídicas nacional e internacional substituíram a perspectiva *ex parte principis* (centrada primariamente nos interesses do Estado) pela perspectiva *ex parte populi* (pautada prioritariamente na tutela da dignidade humana).

Uma quarta lição do passado se extrai das consequências desastrosas de se negligenciar a observância dos direitos humanos. Neste diapasão, o preâmbulo da DUDH relembra que “o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum.”⁽¹⁾

Considerando que os direitos laborais são direitos humanos, garantidos pelas ordens jurídicas internacional e nacional; considerando o papel destacado desempenhado pelo direito internacional do trabalho na construção do sistema internacional de proteção dos direitos humanos; considerando o compromisso do Brasil e da comunidade internacional de promover desenvolvimento sustentável, pautado pela integração das dimensões ecológica e social às políticas voltadas ao desenvolvimento econômico; “considerando que os Estados-Membros [da ONU] se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o *respeito* universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades;” “considerando que uma *compreensão* comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno *cumprimento* desse compromisso”;⁽²⁾ “considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais” e “considerando que é urgente melhorar essas condições [...]”⁽³⁾, como pequena contribuição ao atingimento do objetivo maior de promover a cultura da paz por meio da justiça social, esta obra foi organizada para catalisar o conhecimento, a difusão e a plena observância, no Brasil, das normas internacionais protetoras da dignidade humana, notadamente no contexto das relações econômicas. Afinal, “a paz para ser universal e duradoura deve se assentar sobre a justiça social”.⁽⁴⁾ Não há outro caminho.

Edson Beas Rodrigues Jr.

(1) Preâmbulo da DUDH de 1948.

(2) Preâmbulo da DUDH de 1948.

(3) Preâmbulo da Constituição da OIT.

(4) Preâmbulo da Constituição da OIT.

Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho (2019)

La Conferencia Internacional del Trabajo, congregada en Ginebra en su centésima octava reunión con motivo del centenario de la Organización Internacional del Trabajo (OIT),

(...)

Adopta, con fecha 21 de junio de dos mil diecinueve, la presente Declaración del Centenario de la OIT para el Futuro del Trabajo.

I

La Conferencia declara que:

A. La OIT conmemora su centenario en un momento en que el mundo del trabajo se está transformando radicalmente impulsado por las innovaciones tecnológicas, los cambios demográficos, el cambio medioambiental y climático y la globalización, así como en un momento de desigualdades persistentes, que tienen profundas repercusiones en la naturaleza y el futuro del trabajo y en el lugar y la dignidad de las personas que se encuentran en dicho contexto.

B. Es imprescindible actuar urgentemente para aprovechar las oportunidades y afrontar los retos a fin de construir un futuro del trabajo justo, inclusivo y seguro con empleo pleno, productivo y libremente elegido y trabajo decente para todos.

C. Ese futuro del trabajo es fundamental para un desarrollo sostenible que ponga fin a la pobreza y no deje a nadie atrás.

D. La OIT, en su segundo siglo de existencia, debe seguir cumpliendo con tenacidad su mandato constitucional de lograr la justicia social y desarrollando su enfoque del futuro del trabajo centrado en las personas, que sitúa los derechos de los trabajadores y las necesidades, las aspiraciones y los derechos de todas las personas en el núcleo de las políticas económicas, sociales y ambientales.

E. El crecimiento de la Organización en los últimos cien años para alcanzar la composición universal significa que la justicia social puede prosperar en todas las regiones del mundo y que la plena contribución de los mandantes de la OIT a este empeño sólo puede lograrse mediante una participación plena, equitativa y democrática en su gobernanza tripartita.

II

La Conferencia declara que:

A. Al ejercer su mandato constitucional, tomando en consideración las profundas transformaciones en el mundo del trabajo, y al desarrollar su enfoque del futuro del trabajo centrado en las personas, la OIT debe orientar sus esfuerzos a:

i) asegurar una transición justa a un futuro del trabajo que contribuya al desarrollo sostenible en sus dimensiones económica, social y ambiental;

ii) aprovechar todo el potencial del progreso tecnológico y el crecimiento de la productividad, inclusive mediante el diálogo social, para lograr trabajo decente y desarrollo sostenible y asegurar así la dignidad, la realización personal y una distribución equitativa de los beneficios para todos;

iii) promover la adquisición de competencias, habilidades y calificaciones para todos los trabajadores a lo largo de la vida laboral como responsabilidad compartida entre los gobiernos y los interlocutores sociales a fin de:

— subsanar los déficits de competencias existentes y previstos;

— prestar especial atención a asegurar que los sistemas educativos y de formación respondan a las necesidades del mercado de trabajo, teniendo en cuenta la evolución del trabajo, y

— mejorar la capacidad de los trabajadores de aprovechar las oportunidades de trabajo decente;

iv) formular políticas eficaces destinadas a crear empleo pleno, productivo y libremente elegido y oportunidades de trabajo decente para todos y en particular facilitar la transición de la educación y la formación al trabajo, poniendo énfasis en la integración efectiva de los jóvenes en el mundo del trabajo;

v) fomentar medidas que ayuden a los trabajadores de edad a ampliar sus opciones, optimizando sus oportunidades de trabajar en condiciones buenas, productivas y saludables hasta la jubilación, y permitir un envejecimiento activo;

vi) promover los derechos de los trabajadores como elemento clave para alcanzar un crecimiento inclusivo y sostenible, prestando especial atención a la libertad de asociación y la libertad sindical y al reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva como derechos habilitantes;

vii) lograr la igualdad de género en el trabajo mediante un programa transformador, evaluando periódicamente los progresos realizados, que:

— asegure la igualdad de oportunidades, la participación equitativa y la igualdad de trato, incluida la igualdad de remuneración entre mujeres y hombres por un trabajo de igual valor;

— posibilite una repartición más equilibrada de las responsabilidades familiares;

— permita una mejor conciliación de la vida profesional y la vida privada, de modo que los trabajadores y los empleadores acuerden soluciones, inclusive en relación con el tiempo de trabajo, que tengan en cuenta sus necesidades y beneficios respectivos, y

— promueva la inversión en la economía del cuidado;

viii) asegurar la igualdad de oportunidades y de trato en el mundo del trabajo para las personas con discapacidad, así como para otras personas en situación de vulnerabilidad;

ix) apoyar el papel del sector privado como fuente principal de crecimiento económico y creación de empleo promoviendo un entorno favorable a la iniciativa empresarial y las empresas sostenibles, en particular las microempresas y pequeñas y medianas empresas, así como las cooperativas y la economía social y solidaria, a fin de generar trabajo decente, empleo productivo y mejores niveles de vida para todos;

x) apoyar el papel del sector público como empleador relevante y proveedor de servicios públicos de calidad; xi) fortalecer la administración y la inspección del trabajo;

xii) asegurar que las modalidades de trabajo y los modelos empresariales y de producción en sus diversas formas, también en las cadenas nacionales y mundiales de suministro, potencien las oportunidades para el progreso social y económico, posibiliten el trabajo decente y propicien el empleo pleno, productivo y libremente elegido;

xiii) erradicar el trabajo forzoso y el trabajo infantil, promover el trabajo decente para todos y fomentar la cooperación transfronteriza, inclusive en áreas o sectores de alta integración internacional;

xiv) promover la transición de la economía informal a la economía formal, prestando la debida atención a las zonas rurales;

xv) adoptar y ampliar sistemas de protección social que sean adecuados y sostenibles y estén adaptados a la evolución del mundo del trabajo;

xvi) profundizar e intensificar su labor sobre migración laboral internacional en respuesta a las necesidades de los mandantes y asumir una función de liderazgo en materia de trabajo decente en la migración laboral;

xvii) intensificar la participación y cooperación en el sistema multilateral a fin de reforzar la coherencia de las políticas, en consonancia con el reconocimiento de que:

— el trabajo decente es clave para el desarrollo sostenible, así como para reducir la desigualdad de ingresos y acabar con la pobreza, prestando especial atención a las zonas afectadas por conflictos, desastres y otras emergencias humanitarias, y

— en un contexto de globalización, la no adopción por un país de condiciones de trabajo humanas constituiría más que nunca un obstáculo al progreso en todos los demás países.

B. El diálogo social, incluida la negociación colectiva y la cooperación tripartita, es un fundamento esencial de todas las actividades de la OIT y contribuye al éxito de la elaboración de políticas y la toma de decisiones en sus Estados Miembros.

C. La cooperación efectiva en el lugar de trabajo es una herramienta que contribuye a que los lugares de trabajo sean seguros y productivos, de tal manera que se respeten la negociación colectiva y sus resultados sin menoscabar el papel de los sindicatos.

D. Las condiciones de trabajo seguras y saludables son fundamentales para el trabajo decente.

III

La Conferencia exhorta a todos sus Miembros, teniendo en cuenta las circunstancias nacionales, a que colaboren individual y colectivamente, basándose en el tripartismo y el diálogo social, y con el apoyo de la OIT, a seguir desarrollando su enfoque del futuro del trabajo centrado en las personas mediante:

A. El fortalecimiento de las capacidades de todas las personas para beneficiarse de las oportunidades de un mundo del trabajo en transición, a través de:

i) el logro efectivo de la igualdad de género en materia de oportunidades y de trato;

ii) un sistema eficaz de aprendizaje permanente y una educación de calidad para todos; iii) el acceso universal a una protección social completa y sostenible, y

iv) medidas efectivas para ayudar a las personas a afrontar las transiciones a lo largo de su vida laboral.

B. El fortalecimiento de las instituciones del trabajo a fin de ofrecer una protección adecuada a todos los trabajadores y la reafirmación de la continua pertinencia de la relación de trabajo como medio para proporcionar seguridad y protección jurídica a los trabajadores, reconociendo el alcance de la informalidad y la necesidad de emprender acciones efectivas para lograr la transición a la formalidad. Todos los trabajadores deberían disfrutar de una protección adecuada de conformidad con el Programa de Trabajo Decente, teniendo en cuenta:

i) el respeto de sus derechos fundamentales; ii) un salario mínimo adecuado, establecido por ley o negociado; iii) límites máximos al tiempo de trabajo, y iv) la seguridad y salud en el trabajo.

C. El fomento del crecimiento económico sostenido, inclusivo y sostenible, el empleo pleno y productivo y el trabajo decente para todos a través de:

i) políticas macroeconómicas orientadas al cumplimiento de ese objetivo;

ii) políticas comerciales, industriales y sectoriales que favorezcan el trabajo decente y aumenten la productividad;

iii) inversión en infraestructuras y en sectores estratégicos para abordar los factores que generan cambios transformadores en el mundo del trabajo;

iv) políticas e incentivos que promuevan el crecimiento económico sostenible e inclusivo, la creación y el desarrollo de empresas sostenibles, la innovación y la transición de la economía informal a la economía formal, y que favorezcan la adecuación de las prácticas empresariales a los objetivos de esta Declaración, y

v) políticas y medidas que permitan asegurar una protección adecuada de la privacidad y de los datos personales y responder a los retos y las oportunidades que plantea la transformación digital del trabajo, incluido el trabajo en plataformas, en el mundo del trabajo.

IV

La Conferencia declara que:

A. La elaboración, la promoción, la ratificación y el control del cumplimiento de las normas internacionales del trabajo tienen una importancia fundamental para la OIT. Para ello, la Organización debe tener y promover un corpus de normas internacionales del trabajo sólido, claramente definido

y actualizado y seguir aumentando la transparencia. Las normas internacionales del trabajo también deben responder a la evolución del mundo del trabajo, proteger a los trabajadores y tener en cuenta las necesidades de las empresas sostenibles, y estar sujetas a un control reconocido y efectivo. La OIT prestará asistencia a sus Miembros en relación con la ratificación y la aplicación efectiva de las normas.

B. Todos los Miembros deberían trabajar en pro de la ratificación y la aplicación de los convenios fundamentales de la OIT y considerar periódicamente, en consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores, la ratificación de otras normas de la OIT.

C. Corresponde a la OIT reforzar la capacidad de sus mandantes tripartitos para:

- i) promover el desarrollo de organizaciones de interlocutores sociales que sean fuertes y representativas;
- ii) participar en todos los procesos pertinentes, inclusive con las instituciones, programas y políticas del mercado de trabajo, dentro y fuera de sus fronteras, y
- iii) abordar todos los principios y derechos fundamentales del trabajo, a todos los niveles, según proceda, mediante mecanismos de diálogo social consolidados, influyentes e inclusivos, con la convicción de que esa representación y ese diálogo contribuyen a la cohesión global de las sociedades y son asuntos de interés público, y que resultan cruciales para una economía que sea productiva y eficiente.

D. Los servicios que ofrece la OIT a los Estados Miembros y a los interlocutores sociales, en particular a través de la cooperación para el desarrollo, deben ser conformes a su mandato y estar basados en un entendimiento profundo y en la consideración de las circunstancias, necesidades, prioridades y niveles de desarrollo respectivos, también mediante la ampliación de la cooperación Sur-Sur y la cooperación triangular.

E. La OIT debería mantener los niveles más altos de capacidad y pericia en estadística, investigación y gestión del conocimiento para seguir mejorando la calidad de su asesoramiento sobre políticas con base empírica.

F. En virtud de su mandato constitucional, la OIT debe asumir una función importante en el sistema multilateral mediante el fortalecimiento de su cooperación y el establecimiento de acuerdos institucionales con otras organizaciones a fin de promover la coherencia entre las políticas en cumplimiento de su enfoque del futuro del trabajo centrado en las personas, reconociendo los vínculos sólidos, complejos y cruciales que existen entre las políticas sociales, comerciales, financieras, económicas y medioambientales.

Índice Temático dos Instrumentos da OIT⁽¹⁾

Convenções fundamentais sobre abolição do trabalho forçado

Convenção n. 29 — Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930).....	233
Convenção n. 105 — Abolição do Trabalho Forçado (1957).....	276
Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre Trabalho Forçado da OIT de 1930	448
Recomendação n. 203 — Trabalho Forçado (Medidas Suplementares) (2014).....	472

Instrumentos sobre violência e assédio nos locais de trabalho

Convenção n. 190 — Violência e assédio nos locais de trabalho e recomendação respectiva (2019).....	448
---	-----

Convenções fundamentais sobre liberdade sindical e negociação coletiva

Convenção n. 87 — Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização (1948).....	377
Convenção n. 98 — Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (1949).....	258
Procedimentos especiais da OIT para o exame de queixas por violações ao exercício da liberdade sindical.....	260

Outros instrumentos sobre liberdade sindical e negociação coletiva

Convenção n. 11 — Direito de Sindicalização na Agricultura (1921).....	227
Convenção n. 135 — Proteção de Representantes de Trabalhadores (1971).....	303
Convenção n. 141 — Organizações de Trabalhadores Rurais (1975).....	311
Convenção n. 151 — Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública e Recomendação n. 159 sobre Relações de Trabalho na Administração Pública (1978).....	319
Convenção n. 154 — Fomento à Negociação Coletiva (1981).....	325
Convenções fundamentais sobre combate à discriminação no trabalho	
Convenção n. 100 — Igualdade de Remuneração para a Mão de Obra Feminina e para a Mão de Obra Masculina por um Trabalho de Igual Valor (1951).....	265
Convenção n. 111 — Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958).....	278
Outros instrumentos sobre combate à discriminação nas relações laborais	
Convenção n. 19 — Concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho (1925).....	229
Convenção n. 118 — Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Matéria de Previdência Social (1962).....	284
Convenção n. 156 — Sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Homens e Mulheres Trabalhadores: Trabalhadores com Encargos de Família.....	388
Recomendação n. 200 — Recomendação sobre o HIV e a AIDS e o Mundo do Trabalho (2010).....	465

Convenções fundamentais sobre combate ao trabalho infantil

Convenção n. 138 — Idade Mínima para Admissão e Recomendação n. 146 — Sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego (1973).....	306
Convenção n. 182 — Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação e Recomendação n. 190 — Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999).....	365

Outros instrumentos sobre proteção da criança e do adolescente

Convenção n. 6 — Trabalho Noturno dos Menores na Indústria (1919).....	226
Convenção n. 124 — Exame Médico para Determinação da Aptidão dos Adolescentes a Emprego em Trabalhos Subterrâneos nas Minas (1965).....	289

Instrumentos sobre agências de emprego

Recomendação n. 188 — Recomendação sobre Agências de Emprego Privadas (1997).....	458
Convenção n. 181 — Convenção Relativa às Agências de Emprego Privadas.....	398

Convenções sobre administração do trabalho

Convenção n. 81 — Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio (1947).....	239
Convenção n. 122 — Política de Emprego (1964).....	288

(1) O índice temático dos instrumentos da OIT baseou-se na classificação temática dos instrumentos internacionais da OIT realizada por esta organização. Neste sentido, vide as fontes que influenciaram a elaboração deste índice: <<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang-en/index.htm>>; <<http://www.ilo.org/global/standards/subjects-covered-by-international-labour-standards/lang-en/index.htm>> Acesso em: 19 mar. 2013.

Convenção n. 129 — Relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura (1969).....	384
Convenção n. 144 — Consultas Tripartites sobre Normas Internacionais do Trabalho (1976).....	312
Convenção n. 160 — Estatísticas do Trabalho (1985)	329
Instrumentos sobre cooperativas	
Recomendação n. 193 — Recomendação sobre a Promoção de Cooperativas	461
Instrumentos sobre salário e remuneração	
Convenção n. 26 — Métodos de Fixação de Salários Mínimos (1928)	232
Convenção n. 94 — Convenção sobre as cláusulas de trabalho nos contratos firmados por uma autoridade pública (1949)	250
Convenção n. 95 — Proteção do Salário (1949)	251
Convenção n. 99 — Métodos de Fixação de Salário Mínimo na Agricultura (1951)	259
Convenção n. 131 — Fixação de Salários Mínimos, Especialmente nos Países em Desenvolvimento (1970)	296
Convenção n. 173 — Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador (1992)	394
Recomendação n. 180 — Sobre a proteção dos créditos trabalhistas em caso de insolvência do empregador (1992)	455
Convenções sobre jornadas e pausas	
Convenção n. 14 — Repouso Semanal na Indústria (1921).....	228
Convenção n. 89 — Trabalho Noturno das Mulheres na Indústria (1948).....	244
Convenção n. 106 — Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios (1957)	277
Convenção n. 132 — Férias Anuais Remuneradas (1970).....	297
Convenção n. 140 — Licença Remunerada de Estudos (1974).....	310
Convenção n. 171 — Trabalho Noturno (1990)	354
Convenção n. 175 — Sobre o Trabalho a Tempo Parcial.....	397
Convenções sobre promoção do emprego e proteção contra o desemprego	
Convenção n. 88 — Organização do Serviço de Emprego (1948)	242
Convenção n. 122 — Política de Emprego (1964)	288
Convenção n. 142 — Desenvolvimento de Recursos Humanos (1975)	312
Convenção n. 158 — Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador (1982).....	393
Convenção n. 168 — Promoção do Emprego e Proteção Contra o Desemprego (1988)	345
Instrumentos sobre proteção da saúde e da segurança do trabalhador e do meio ambiente laboral	
Convenção n. 45 — Emprego de Mulheres nos Trabalhos Subterrâneos das Minas (1935)	237
Convenção n. 115 — Proteção Contra as Radiações Ionizantes (1960)	280
Convenção n. 119 — Proteção das Máquinas (1963).....	285
Convenção n. 120 — Higiene no Comércio e nos Escritórios (1964)	287
Convenção n. 127 — Peso Máximo das Cargas (1967)	296
Convenção n. 136 — Convenção sobre Benzeno (1971).....	304
Convenção n. 139 — Prevenção e Controle de Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos (1974)	309
Convenção n. 148 — Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações (1977)	317
Convenção n. 155 — Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981).....	326
Convenção n. 161 — Serviços de Saúde do Trabalho (1985).....	331
Convenção n. 162 — Utilização do Amianto com Segurança (1986).....	333
Convenção n. 167 — Convenção sobre a Segurança e Saúde na Construção e Recomendação n. 175 sobre Segurança e Saúde na Construção (1988)	340
Convenção n. 170 — Segurança no Trabalho com Produtos Químicos (1990).....	352
Convenção n. 174 — Convenção sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores (1993) e Recomendação n. 181 sobre Prevenção de Acidentes Industriais Maiores.....	356
Convenção n. 176 — Segurança e Saúde nas Minas e Recomendação n. 183 — Sobre Segurança e Saúde nas Minas (1995),.....	358
Convenção n. 187 da OIT — Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho (2006)	437
Recomendação n. 192 — Recomendação sobre a segurança e saúde na agricultura (2001)	459
Convenção sobre proteção à maternidade	
Convenção n. 103 — Amparo à Maternidade (1952).....	273

Instrumento dedicado à proteção do trabalhador idoso	
Recomendação n. 162 — Trabalhadores de Idade (1980)	453
Instrumentos sobre direitos dos povos indígenas e tradicionais	
Convenção n. 104 — Abolição das Sanções Penais no Trabalho Indígena (1955)	275
Convenção n. 169 — Sobre Povos Indígenas e Tribais (1989)	349
Instrumentos dedicados à proteção do trabalhador doméstico	
Convenção n. 189 — Trabalho decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (2011)	374
Recomendação n. 201 — Sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011)	468
Instrumentos dedicados à proteção do trabalhador a domicílio	
Convenção n. 177 — Sobre Trabalho a Domicílio (1996)	396
Recomendação n. 184 — Sobre o Trabalho a Domicílio (1996)	456
Instrumentos sobre portuários e aquaviários	
Convenção n. 16 — Exame Médico de Menores no Trabalho Marítimo (1921)	229
Convenção n. 22 — Convenção sobre o Contrato de Trabalho dos Marítimos (1926)	230
Convenção n. 53 — Certificados de Capacidade dos Oficiais da Marinha Mercante (1936)	237
Convenção n. 92 — Alojamento de Tripulação a Bordo (1949)	245
Convenção n. 113 — Exame Médico dos Pescadores (1959)	279
Convenção n. 125 — Certificados de Capacidade dos Pescadores (1966)	290
Convenção n. 126 — Alojamento a Bordo dos Navios de Pesca (1966)	291
Convenção n. 133 — Alojamento a Bordo de Navios (1970)	299
Convenção n. 134 — Prevenção de Acidentes do Trabalho dos Marítimos (1970)	302
Convenção n. 137 — Trabalho Portuário (1973)	305
Convenção n. 145 — Continuidade no Emprego do Marítimo (1976)	313
Convenção n. 146 — Convenção Relativa às Férias Anuais Pagas dos Marítimos (1976)	314
Convenção n. 147 — Normas Mínimas da Marinha Mercante (1976)	316
Convenção n. 152 — Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários (1979)	321
Convenção n. 163 — Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto (1987)	335
Convenção n. 164 — Proteção à Saúde e Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos (1987)	336
Convenção n. 166 — Repatriação de Trabalhadores Marítimos (1987)	338
Convenção n. 178 — Convenção Relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos (1996)	363
Convenção n. 185 — Convenção sobre os Documentos de Identidade da Gente do Mar (2003)	367
Convenção sobre Trabalho Marítimo — CTM, 2006	400
Convenção n. 188 — Referente ao Trabalho na Pesca (2007)	439
Recomendação n. 199 — Referente ao Trabalho no Setor Pesqueiro	462
Instrumentos sobre trabalhadores migrantes	
Convenção n. 21 — Inspeção dos Emigrantes a Bordo dos Navios (1926)	230
Convenção n. 97 — Trabalhadores Migrantes (1949)	253
Convenção n. 143 — Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (1975)	387
Convenção sobre o trabalhador com deficiência	
Convenção n. 159 — Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (1983)	328
Instrumentos sobre seguridade social e política social	
Convenção n. 12 — Indenização por Acidente do Trabalho na Agricultura (1921)	227
Convenção n. 19 — Concernente à Igualdade de Tratamento dos Trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes no Trabalho (1925)	229
Convenção n. 42 — Indenização por Enfermidade Profissional (1934)	236
Convenção n. 102 — Normas Mínimas da Seguridade Social (1952)	266

Convenção n. 117 — Objetivos e Normas Básicas da Política Social (1962).....	282
Convenção n. 118 — Igualdade de Tratamento entre Nacionais e Estrangeiros em Matéria de Previdência Social (1962).....	284
Convenção n. 157 — Preservação dos Direitos em Matéria de Seguridade Social (1982)	389
Recomendação n. 202 — Sobre os Pisos de Proteção Social (2012)	471
Convenções sobre os artigos finais	
Convenção n. 80 — Revisão dos Artigos Finais (1946)	238
Convenção n. 116 — Revisão dos Artigos Finais (1961)	281

Parte I — Direito dos Tratados

Rol das normas sobre Direito dos Tratados

Convenção de Havana sobre Tratados (1928).....	47
Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)	47

Convenção de Havana sobre Tratados (1928)⁽²⁾

ARTIGO 1º

Os Tratados serão celebrados pelos poderes competentes dos Estados ou pelos seus representantes, segundo o seu direito interno respectivo.

ARTIGO 2º

É condição essencial nos tratados a forma escrita. A confirmação, prorrogação, renovação ou recondução serão igualmente feitas por escrito, salvo estipulação em contrário.

ARTIGO 3º

A interpretação autêntica dos tratados, quando as partes contratantes a julguem necessária, será, também, formulada por escrito.

ARTIGO 4º

Os tratados serão publicados imediatamente depois da troca das ratificações. A omissão, no cumprimento desta obrigação internacional, não prejudicará a vigência dos tratados, nem a exigibilidade das obrigações neles contidas.

ARTIGO 5º

Os tratados não são obrigatórios senão depois de ratificados pelos Estados contratantes, ainda que esta cláusula não conste nos plenos poderes dos negociadores, nem figure no próprio tratado.

ARTIGO 6º

A ratificação deve ser dada sem condições e abranger todo o tratado. Será feita por escrito, de conformidade com a legislação do Estado.

Se o Estado que ratifica faz reservas ao tratado, este entrará em vigor, desde que, informada dessas reservas, a outra parte contratante as aceite expressamente, ou, não as havendo rejeitado formalmente, execute atos que impliquem a sua aceitação.

Nos tratados internacionais celebrados entre diversos Estados, a reserva feita por um deles, no ato da ratificação, só atinge a aplicação da cláusula respectiva, nas relações dos demais Estados contratantes com o Estado que faz a reserva.

ARTIGO 7º

A falta da ratificação ou a reserva são atos inerentes à soberania nacional, e, como tais, constituem o exercício de um direito, que não viola nenhuma disposição ou norma internacional. Em caso de negativa, esta será comunicada aos outros contratantes.

ARTIGO 8º

Os tratados vigorarão desde a troca ou depósito das ratificações, salvo se, por cláusula expressa, outra data tiver sido convencionada.

(2) Promulgada por meio do Decreto n. 18.956, de 22 de outubro de 1929.

ARTIGO 9º

A aceitação ou não aceitação das cláusulas de um tratado, em favor de um terceiro Estado, que não foi parte contratante, depende exclusivamente da decisão deste.

ARTIGO 10

Nenhum Estado se pode eximir das obrigações do tratado ou modificar as suas estipulações, senão com o acordo, pacificamente obtido, dos outros contratantes.

ARTIGO 11

Os tratados continuarão a produzir os seus efeitos, ainda que se modifique a constituição interna dos Estados contratantes. Se a organização do Estado mudar, de maneira que a execução seja impossível, por divisão de território ou por outros motivos análogos, os tratados serão adaptados às novas condições.

ARTIGO 12

Quando o tratado se torna inexecutível, por culpa da parte que se obrigou, ou por circunstâncias que, no momento da celebração, dependiam dessa parte e eram ignoradas pela outra parte, aquela é responsável pelos prejuízos resultantes da sua inexecução,

ARTIGO 13

A execução do tratado pode, por cláusula expressa ou em virtude de convenio especial, ser posta, no todo ou em parte, sob a garantia de um ou mais Estados.

O Estado garante não poderá intervir na execução do tratado, senão em virtude de requerimento de uma das partes interessadas e quando se realizarem as condições sob as quais foi estipulada a intervenção, e, ao fazê-lo, só lhe será, lícito empregar meios autorizados pelo direito internacional e sem outras exigências de maior alcance do que as do próprio Estado garantido.

ARTIGO 14

Os tratados cessam de vigorar: a) cumprida a obrigação estipulada; b) decorrido o prazo pelo qual foi celebrado; c) verificada a condição resolutiva; d) por acordo entre as partes; e) com a renúncia da parte a quem aproveita o tratado de modo exclusivo; f) pela denúncia, total ou parcial, quando proceda; g) quando se torna inexecutível.

ARTIGO 15

Poderá igualmente declarar-se a caducidade de um tratado, quando este seja permanente e de aplicação não continua, sempre que as causas que lhe deram origem hajam desaparecido e se possa logicamente deduzir que se não apresentarão no futuro.

A parte contratante que alegar essa caducidade, caso não obtenha o assentimento da outra ou das outras, poderá apelar para a arbitragem, sem cuja decisão favorável e enquanto esta não for pronunciada, continuarão em vigor as obrigações contraídas.

ARTIGO 16

As obrigações contraídas nos tratados serão sancionadas, nos casos de não cumprimento, e depois de esgotadas sem êxito as negociações diplomáticas, por decisão de uma corte de justiça internacional ou de um tribunal arbitral, dentro dos limites e com os trâmites que estiverem vigentes no momento em que a infração se alegar.

ARTIGO 17

Os tratados cuja denúncia haja sido convencionada e os que estabelecem regras de direito internacional não podem ser denunciados, senão de acordo com o processo por eles estabelecidos.

Em falta de estipulação, o tratado pode ser denunciado por qualquer Estado contratante, o qual notificará aos outros essa decisão, uma vez que haja cumprido todas as obrigações estabelecidas no mesmo.

Neste caso, o tratado ficará sem efeito, em relação ao denunciante, um ano depois da última notificação, e continuará subsistente para os demais signatários, se os houver.

ARTIGO 18

Dois ou mais Estados podem convir em que as suas relações se rejam por outras regras que não as estabelecidas em convenções gerais celebradas por eles mesmos com outros Estados.

Este preceito é aplicável não somente aos tratados futuros, senão também aos que estejam em vigor ao tempo desta Convenção.

ARTIGO 19

Um Estado que não haja tomado parte na celebração de um tratado poderá aderir ao mesmo, se a isso se não opuser alguma das partes contratantes, a todas as quais deve o facto ser comunicado.

A adesão será considerada como definitiva, a menos que seja feita com reserva expressa de ratificação.

ARTIGO 20

A presente Convenção não atinge os compromissos tomados anteriormente pelas partes contratantes, em virtude de acordos internacionais.

ARTIGO 21

A presente Convenção, depois de firmada, será submetida às ratificações dos Estados signatários. O governo de Cuba fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos governos, para o referido fim da ratificação. O instrumento de ratificação será depositado nos arquivos da União Panamericana, em Washington, que notificará esse depósito aos Governos signatários; tal notificação equivalerá a uma troca de ratificações. Esta Convenção ficará aberta à adesão dos Estados não signatários.

Em fé do que, os plenipotenciários mencionados assinam a presente Convenção, em espanhol, inglês, francês e português, na cidade de Havana, no dia 20 de fevereiro de 1928.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)⁽³⁾

PARTE I — Introdução

Artigo 1 — Âmbito da Presente Convenção

A presente Convenção aplica-se aos tratados entre Estados.

(3) Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009; promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.